

INSTRUÇÃO NORMATIVA FLAMA N. 03/2024

Estabelece normas de procedimento administrativo de licenciamento ambiental simplificado para a emissão de autorização ambiental (AuA) pela Fundação Lagunense do Meio Ambiente relativa a empreendimentos ou atividades listadas no Anexo Único, Capítulo III, da Resolução CONSEMA n. 099/2017 que estejam abaixo dos limites fixados para fins de licenciamento ambiental municipal.

O **PRESIDENTE** da **FUNDAÇÃO LAGUNENSE DO MEIO AMBIENTE – FLAMA**, no uso das atribuições conferidas pelo art. 16, V, do Decreto Municipal n. 1.727/2006 (Estatuto da Fundação Lagunense do Meio Ambiente), e:

CONSIDERANDO que à Fundação Lagunense do Meio Ambiente (FLAMA), entidade ambiental integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), na forma do art. 6º, VI, da Lei n. 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), do Sistema Estadual do Meio Ambiente (SISEMA), na forma do art. 10, V, da Lei Estadual n. 14.675/2009 (Política Estadual do Meio Ambiente) e órgão executor do Sistema Municipal do Meio Ambiente (SISMUMA), caberá executar a Política Municipal do Meio Ambiente nos termos Lei Municipal n. 2.293/2022, bem como elaborar normas de procedimento e instruções normativas relativas às atividades de licenciamento e autorização ambientais, visando à padronização dos procedimentos administrativos e técnico dos seus servidores, respeitada a legislação ambiental vigente e a competência da Câmara Municipal, na forma do art. 10, I, da Lei Municipal n. 2.293/2022;

CONSIDERANDO que o licenciamento ambiental municipal será realizado pelo órgão executor da Política Municipal do Meio Ambiente, estando sujeito à licença ou à autorização ambiental os empreendimentos e atividades que possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme as normas da Lei Complementar n. 140/2011, das Resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA e das Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA em vigor, na forma do art. 26 da Lei Municipal n. 2.293/2022;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo de licenciamento ambiental, para fins de emissão das licenças ambientais (LAP, LAI, LAO ou LAC) e da autorização ambiental simplificada (AuA), obedecerá às normas gerais da Resolução CONSEMA n. 098/2017, da Resolução COMDEMA n. 002/2021 ou normas que vierem a substituí-las e às Instruções Normativas expedidas pelo órgão ambiental municipal, na forma do art. 28 da Lei Municipal n.

2.293/2022;

CONSIDERANDO que compete à Fundação Lagunense do Meio Ambiente realizar o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades que possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme as normas da Lei Complementar n. 140/2011 e resoluções aplicáveis, na forma do art. 10, III, da Lei Municipal n. 2.293/2022;

CONSIDERANDO a habilitação do Município de Laguna para o exercício do licenciamento ambiental das atividades que causem ou possam causar impacto ambiental local no nível III de complexidade, de acordo com a Resolução CONSEMA n. 002/2007;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Municipal n. 460/2022, que institui a taxa de serviços ambientais no âmbito da Fundação Lagunense do Meio Ambiente – FLAMA e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a análise de procedimentos administrativos de autorização ambiental simplificada é considerada serviço público prestado pela Fundação Lagunense do Meio Ambiente, na forma do art. 2º, IV, da Lei Complementar Municipal n. 460/2022;

CONSIDERANDO a Resolução CONSEMA n. 099/2017, que aprova, nos termos da alínea “a”, do inciso XIV, do art. 9º da Lei Complementar n. 140/2011, a listagem das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, sujeitas ao licenciamento ambiental municipal;

CONSIDERANDO que caberá ao Conselho Municipal de Meio Ambiente definir se as atividades de que trata o *caput* do art. 14 da Resolução CONSEMA n. 098/2017 serão objeto de licenciamento por meio de Autorização Ambiental (AuA) ou de cadastramento para a emissão da Certidão de Conformidade Ambiental, caso o município esteja realizando licenciamento ambiental, conforme dispõe o art. 14, § 1º, da Resolução CONSEMA n. 098/2017;

CONSIDERANDO que, conforme previsão expressa no art. 3º, § 1º, da Resolução COMDEMA n. 002/2021, o Conselho Municipal do Meio Ambiente de Laguna - COMDEMA decidiu que as atividades listadas no Anexo Único, Capítulo III, da Resolução CONSEMA n. 099/2017 que estejam abaixo dos limites fixados para fins de licenciamento ambiental serão objeto de

licenciamento ambiental simplificado, por meio de Autorização Ambiental (AuA) a ser emitida pela Fundação Lagunense do Meio Ambiente – FLAMA, observadas as normas previstas na Resolução CONSEMA n. 098/2017;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Instrução Normativa estabelece normas de procedimento administrativo de licenciamento ambiental simplificado para a emissão de autorização ambiental (AuA) pela Fundação Lagunense do Meio Ambiente relativa a empreendimentos ou atividades listadas no Anexo Único, Capítulo III, da Resolução CONSEMA n. 099/2017 que estejam abaixo dos limites fixados para fins de licenciamento ambiental municipal.

Art. 2º. Para os fins desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - área de preservação permanente (APP): área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

II - área de intervenção: área necessária para a execução da atividade, incluindo suas estruturas de apoio, bem como todas as demais operações unitárias associadas exclusivamente à infraestrutura do projeto;

III - autorização ambiental simplificada (AuA): ato administrativo/documento de licenciamento ambiental simplificado, emitido pelo órgão ambiental municipal, constituído por um único ato, que aprova a localização e concepção do empreendimento ou atividade, bem como sua implantação e operação, de acordo com os controles ambientais aplicáveis a serem definidos pelo órgão ambiental licenciador;

IV – despacho: ato administrativo de comunicação entre usuários internos, em ordem crescente, dentro de um Atendimento, Memorando, Ofício, Protocolo FLAMA ou Processo Administrativo.

V - nota interna: ato administrativo inserido em Memorando, Protocolo FLAMA ou em Processo Administrativo pelos usuários internos com a finalidade de prestar informações ou encaminhar documentos ao Gabinete da Presidência (FLAMA-GP) que não possam ser

visualizados pelo usuário externo.

VI - ofício: ato administrativo expedido pelo Presidente, através do Gabinete da Presidência (FLAMA-GP) ou pelo Advogado Fundacional, através da Procuradoria Jurídica Fundacional (FLAMA-PJF), endereçado a usuário externo, para fins de comunicação, resposta, encaminhamento de informações ou documentos, vinculado ou não a um Protocolo FLAMA ou Processo Administrativo previamente aberto, com o recebimento de numeração própria.

VII - usuário externo: pessoas jurídicas de direito público (entes federados, entidades públicas e órgãos públicos de qualquer esfera de poder) e pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que solicitem serviços, informações ou documentos por meio do Protocolo FLAMA.

VIII - usuário interno: órgãos internos da FLAMA, com as seguintes nomenclaturas e siglas: Gabinete da Presidência (FLAMA-GP), Procuradoria Jurídica Fundacional (FLAMA-PJF), Diretoria de Licenciamento Ambiental (FLAMA-DLA) e Diretoria de Fiscalização Ambiental (FLAMA-DFA), Núcleo de Conciliação Ambiental (FLAMA-NCA) e Setor de Protocolo (FLAMA-PRO).

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Seção I

Do Objeto

Art. 3º. Considera-se licenciamento ambiental simplificado, através de emissão de autorização ambiental (AuA) pela Fundação Lagunense do Meio Ambiente, o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental local, ou seja, que causem impacto ambiental local, listadas no Anexo Único, Capítulo III, da Resolução CONSEMA n. 099/2017 e que estejam abaixo dos limites fixados para fins de licenciamento ambiental municipal.

Seção II

Dos Requisitos

Art. 4º. Para a abertura do procedimento administrativo de licenciamento ambiental simplificado para a emissão de autorização ambiental (AuA), o requerente deverá apresentar, no ato do protocolo, os seguintes documentos:

- I – requerimento, conforme orientações no Anexo I;
- II – cópia de documento de identificação (CPF ou CNPJ);
- III – cópia atualizada da matrícula do imóvel ou documento equivalente emitido pela Secretaria de Patrimônio da União (SPU) quando o imóvel estiver localizado em terreno de marinha e acrescidos;
- IV – projeto técnico, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitida por profissional legalmente habilitado;
- V – relatório técnico ambiental, que deverá conter:
 - a) descrição do empreendimento ou atividade;
 - b) coordenadas planas (UTM / DATUM SIRGAS2000) dos vértices do polígono que representa a área prevista para o empreendimento/atividade;
 - c) imagens de satélite com indicação da área do empreendimento/atividade;
 - d) fotografias coloridas e atuais do local do empreendimento/atividade;
 - e) descrição dos aspectos e impactos ambientais inerentes à atividade/empreendimento;
 - f) descrição das medidas de controle e mitigação dos impactos ambientais, com prazos e metas para o seu cumprimento;
 - g) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitida por profissional legalmente habilitado, referente à elaboração do relatório técnico ambiental e execução e monitoramento, conforme o caso.
- VI – comprovante de taxas quitadas (após o protocolo do processo e a emissão do boleto pela Fundação);
- VII – procuração (somente para o caso de pedido em nome de outra pessoa).

Parágrafo Único. Para as os empreendimentos ou atividades que também se enquadrem nas hipóteses legais de intervenção em área de preservação permanente (APP), o interessado deverá justificar, de forma expressa no seu requerimento, o enquadramento legal da hipótese de intervenção em área de preservação permanente (APP) e a inexistência de alternativa técnica e locacional para as hipóteses de utilidade pública e de interesse social.

Seção III

Do Protocolo

Art. 5º. O protocolo para a abertura do procedimento administrativo de licenciamento ambiental simplificado para a emissão de autorização ambiental (AuA) deverá ser realizado via

Plataforma 1Doc, através do link: <https://laguna.1doc.com.br/atendimento>, clicando-se em “Protocolos FLAMA”, e, como “Assunto”, no campo “Autorização Ambiental Simplificada (AuA)”.

Seção IV

Da Distribuição e Análise Técnica

Art. 6º. A distribuição dos processos obedecerá a ordem cronológica de recebimento e o rodízio de distribuição entre os servidores técnicos integrantes da Diretoria de Licenciamento Ambiental (FLAMA-DLA).

Art. 7º. Para cada procedimento de autorização ambiental, deverá ser designado um servidor técnico da Diretoria de Licenciamento Ambiental (FLAMA-DLA) para o recebimento, coordenação e o acompanhamento do processo, dentro da esfera de atribuição da Diretoria de Licenciamento Ambiental.

Parágrafo Único. O servidor técnico designado poderá incluir outros servidores da Diretoria de Licenciamento Ambiental (FLAMA-DLA) na análise técnica do procedimento de autorização ambiental quando a atribuição legal do cargo para a análise do processo assim o exigir, mantendo-se, contudo, como servidor responsável pelo trâmite e regular andamento do processo.

Art. 8º. Em cada procedimento de autorização ambiental, a comunicação interna entre o Gabinete da Presidência (FLAMA-GP) e a Diretoria de Licenciamento Ambiental (FLAMA-DLA) ocorrerá diretamente entre o Presidente e o servidor técnico designado, por meio da Plataforma 1Doc.

Art. 9º. No âmbito dos procedimentos administrativos de que trata esta Instrução Normativa, deverão ser respeitados os atos administrativos praticados pelos demais órgãos internos da Fundação relacionados ao procedimento em questão.

Seção V

Do Rito

Art 10. Realizado o protocolo, após a verificação do preenchimento dos requisitos do art. 4º pelo servidor integrante do Setor de Protocolo (FLAMA-PRO), o processo deverá obedecer ao seguinte rito:

I – recebimento do Protocolo FLAMA pelo servidor responsável do Setor de Protocolo (FLAMA-PRO);

II – encaminhamento do processo, via despacho, ao Gabinete da Presidência (FLAMA-GP);

III – encaminhamento do processo pelo Gabinete da Presidência (FLAMA-GP), via despacho, ao servidor competente da Diretoria de Licenciamento Ambiental (FLAMA-DLA), para análise e emissão de parecer técnico;

IV - constatada dúvida jurídica acerca do caso, o servidor competente da Diretoria de Licenciamento Ambiental (FLAMA-DLA), por meio de nota interna e despacho, encaminhará o processo ao Gabinete da Presidência (FLAMA-GP), que o remeterá, via despacho, ao servidor competente da Procuradoria Jurídica Fundacional (FLAMA-PJF), para a emissão de parecer jurídico ou orientação jurídica;

V – emissão de parecer jurídico ou orientação jurídica, via nota interna, quando for o caso, com a eventual juntada de documentos, e posterior encaminhamento do processo, via despacho, ao Gabinete da Presidência (FLAMA-GP);

VI - encaminhamento do processo pelo Gabinete da Presidência (FLAMA-GP), via despacho, ao servidor competente da Diretoria de Licenciamento Ambiental (FLAMA-DLA);

VII - emissão de parecer técnico, via nota interna, e posterior encaminhamento do processo, via despacho, ao Gabinete da Presidência (FLAMA-GP);

VIII – emissão da autorização ambiental, quando os pareceres técnico e/ou jurídico forem favoráveis à sua emissão, ou de despacho com o indeferimento do pedido do requerente, quando o parecer técnico e/ou jurídico forem, um ou outro, contrários à emissão da autorização ambiental.

Seção VI

Dos Prazos

Art. 11. Os servidores da Fundação Lagunense do Meio Ambiente devem observar os prazos estabelecidos para a tramitação dos procedimentos administrativos de autorização ambiental.

Art. 12. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento

cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º. Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º. Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 13. O procedimento administrativo de licenciamento ambiental simplificado para a emissão de autorização ambiental (AuA) deverá observar o prazo de 60 (sessenta) dias para a análise e emissão da AuA ou do despacho de indeferimento, contados a partir da data de entrega da documentação completa por parte do interessado.

Parágrafo Único. O procedimento poderá ser arquivado definitivamente caso as complementações exigidas pelo órgão ambiental municipal sobre o mesmo fato não sejam atendidas após 3 (três) vezes consecutivas, encaminhadas através de ofício.

Art. 14. As exigências de complementação oriundas da análise do empreendimento ou atividade devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos.

Art. 15. As exigências de complementação de informações, documentos ou estudos feitas pela autoridade licenciadora suspendem o prazo de aprovação, que continua a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.

Art. 16. O decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da autorização ambiental, não implica emissão tácita da autorização nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a competência supletiva referida no art. 15 da Lei Complementar n. 140/2011.

Art. 17. A renovação da autorização ambiental deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva autorização, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Art. 18. O parecer jurídico ou orientação jurídica será emitido no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, após o recebimento do processo pelo servidor competente da Procuradoria Jurídica

Fundacional (FLAMA-PJF), considerando-se o prazo máximo previsto no art. 13.

Seção VII

Da Conclusão

Art. 19. A autorização ambiental emitida ou o despacho de indeferimento devem ser precedidos de parecer técnico fundamentado.

Art. 20. A autorização ambiental emitida deverá conter os elementos exigidos pela Resolução CONSEMA n. 098/2017 ou norma que vier a substituí-la.

Seção VIII

Do cumprimento das condicionantes ambientais

Art. 21. Emitida a autorização ambiental, o servidor técnico responsável pelo procedimento administrativo de licenciamento ambiental simplificado deverá acompanhar o trâmite do processo e a entrega dos relatórios e demais documentos referentes ao cumprimento das condicionantes ambientais exigidas na autorização ambiental.

Art. 22. Transcorrido o prazo regulamentar sem a entrega do respectivo relatório ou havendo o descumprimento de alguma condicionante ambiental exigida na autorização ambiental, o servidor técnico responsável deverá comunicar o Gabinete da Presidência (FLAMA-GP) no respectivo processo administrativo.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Do despacho que indeferir o pedido de emissão da autorização ambiental cabe recurso endereçado ao Presidente da Fundação e encaminhado ao Setor de Protocolo (FLAMA-PRO), no prazo de 20 (vinte dias), contados a partir da data de comunicação da emissão ou do indeferimento da AuA, que deverá ser respondido pela Fundação no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do seu recebimento.

§ 1º. Recebido o recurso pelo servidor responsável do Setor de Protocolo (FLAMA-PRO), o processo será encaminhado, via despacho, ao Gabinete da Presidência (FLAMA-GP), que

o remeterá, via despacho, ao servidor competente da Procuradoria Jurídica Fundacional (FLAMA-PJF), para a emissão de parecer jurídico, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do seu recebimento.

§ 2º. Após a emissão de parecer jurídico, via nota interna, o processo será encaminhado ao Gabinete da Presidência (FLAMA-GP), via despacho.

§ 3º. Recebido o processo com o parecer jurídico, o Gabinete da Presidência (FLAMA-GP) deverá responder o questionamento do recurso, de modo fundamentado.

Art. 24. Aplicam-se, no que couber, as demais normas da Resolução CONSEMA n. 098/2017 não previstas nesta Instrução Normativa.

Art. 25. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Instrução Normativa FLAMA n. 03/2023.

Laguna, 26 de janeiro de 2024.

DENER VIEIRA NASCIMENTO
Presidente
Matrícula n. 7799-02

ANEXO I

REQUERIMENTO

Autorização Ambiental (AuA)

1) Orientações Básicas:

Após a realização do cadastro na Plataforma 1Doc, o interessado deverá acessar o link: <https://laguna.1doc.com.br/atendimento>, clicar em “Protocolos FLAMA”, selecionar como “Assunto” o campo “Autorização Ambiental Simplificada (AuA)” e preencher o campo “Descrição” com as informações abaixo descritas.

Preenchido o campo “Descrição” com as informações abaixo descritas, o interessado deverá anexar os documentos complementares exigidos e clicar em “Protocolar”.

2) Informações que devem constar no requerimento:

Nome:

CPF/CNPJ:

Telefone:

E-mail:

Endereço:

Endereço de localização do imóvel:

Inscrição Imobiliária do imóvel:

Solicitado a abertura de procedimento administrativo de licenciamento ambiental simplificado para a emissão de autorização ambiental (AuA) relativo a empreendimento/atividade constante no Anexo Único, Nível III de Complexidade, da Resolução CONSEMA n. 099/2017 e que estejam abaixo dos limites fixados para fins de licenciamento ambiental municipal, com o código da atividade abaixo descrito:

Código da Atividade:

Autorizo os servidores da FLAMA a realizarem vistoria no imóvel indicado neste requerimento para fins de emissão do parecer técnico e jurídico.

Laguna, (dia, mês e ano).

Assinatura do requerente

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA

Autorização Ambiental (AuA)

Nome do requerente:

Dados do requerente (CPF, e-mail e telefone):

Endereço:

Endereço de localização do imóvel:

Inscrição Imobiliária do imóvel:

DECLARO, para os fins legais, que:

Sou pessoa física e possuo renda mensal familiar de até 3 (três) salários-mínimos;

Sou pessoa física idosa, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Na forma do art. 5º da Lei Complementar Municipal n. 460/2022, **requero** o desconto de 90% (noventa por cento) do valor da taxa de serviços ambientais para a análise do procedimento administrativo de autorização ambiental simplificada (AuA) previsto no art. 2º, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Municipal n. 460/2022.

OBSERVAÇÃO: A declaração de informação falsa constitui crime de falsidade ideológica previsto no art. 299 do Código Penal, sem prejuízo da responsabilização administrativa e civil pela declaração prestada.

Laguna, (dia, mês e ano).

Assinatura do declarante

ANEXO III

TERMO DE REFERÊNCIA ESPECÍFICO

Condomínios de casa ou edifícios residenciais

Objeto: Este presente Termo de Referência visa orientar a elaboração de Relatório Técnico Ambiental para fins de abertura do procedimento administrativo para a emissão de Autorização Ambiental relativa à atividade de **Código n. 71.11.01**, Anexo Único, Capítulo III, da Resolução CONSEMA n. 099/2017 (Condomínios de casa ou edifícios residenciais localizados em municípios onde se observe pelo menos uma das seguintes condições: a) não possua Plano Diretor, de acordo com a Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001; b) não exista sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto da atividade) que estejam abaixo dos limites fixados para fins de licenciamento ambiental municipal: **01 < NH < 10**.

1. No ato de abertura de procedimento administrativo de licenciamento ambiental simplificado para a emissão de autorização ambiental (AuA) pela Fundação Lagunense do Meio Ambiente relativa à atividade de **Código n. 71.11.01**, Anexo Único, Capítulo III, da Resolução CONSEMA n. 099/2017 que estejam abaixo dos limites fixados para fins de licenciamento ambiental municipal (01 < NH < 10), o requerente deverá apresentar, além dos documentos listados no art. 4º da Instrução Normativa FLAMA n. 03/2023, os seguintes documentos:

- I. Projeto e Memorial Descritivo do sistema de tratamento de esgoto, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), de elaboração, execução e monitoramento (quando for o caso), emitida por profissional legalmente habilitado, com o código específico do serviço/atividade.
- II. Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), de elaboração e execução, com o código específico do serviço/atividade.

2. O sistema de tratamento de esgoto deverá ser dimensionado para atender aos parâmetros e frequências mínimas de monitoramento descritos no Enunciado n. 01 do Instituto de Meio Ambiente de SC (IMA/SC) atualizado.

3. De acordo com art. 6º da Resolução CONSEMA n. 114/2017, que estabelece diretrizes e critérios para elaboração de Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), os empreendimentos da construção civil que estejam sujeitos ao licenciamento ambiental podem adotar um termo de



FUNDAÇÃO LAGUNENSE DO MEIO AMBIENTE

Gabinete da Presidência

referência específico para a elaboração do PGRS, desde que atendidos aos requisitos mínimos estabelecidos pela Lei Federal n. 12.305/2010 e pelo Decreto n. 7.404/2010.

ANEXO IV
TERMO DE REFERÊNCIA ESPECÍFICO
Estrutura de Apoio Náutico – EAN I

Objeto: Este Termo de Referência visa orientar a elaboração de Relatório Técnico Ambiental para fins de abertura do procedimento administrativo para a emissão de Autorização Ambiental relativa à atividade de Código n. **33.13.19**, Anexo Único, Capítulo III, da Resolução CONSEMA n. 099/2017 (Estrutura de Apoio Náutico - EAN I - Trapiche, Pier, Atracadouro, Rampa de lançamento de embarcações e Plataforma de Pesca) que estejam abaixo dos limites fixados para fins de licenciamento ambiental municipal: **AE(1) ≤ 100**.

1. Definições:

- I. Atracadouro, trapiche ou píer:** estrutura flutuante ou sobre pilotis, especialmente destinada à atracação das embarcações.
- II. Rampa de lançamento de embarcações:** estrutura destinada ao lançamento de embarcações para o corpo d'água.
- III. Plataforma de Pesca:** Estrutura fixa ou flutuante, construída de forma paralelamente à margem do corpo d'água, bem como a combinação das estruturas perpendiculares e paralelas, que adentra ao corpo d'água (rio, lago, lagoa, laguna, estuário ou baía), sem a função de ancoragem de embarcações.

2. Considerando o nível de complexidade e o grau de impacto, as atividades de rampa de lançamento de embarcações, trapiche, atracadouro (sarilhos) ou píer, com até 40 (quarenta) m² de área construída e material de madeira, estão dispensadas da apresentação do item IV e V do art. 4º da Instrução Normativa FLAMA n. 03/2023 e para essas atividades o Relatório Técnico Ambiental deverá conter:

- I.** Descrição da atividade com croqui contendo metragens (largura e extensão);
- II.** Imagem de satélite;
- III.** Fotografias coloridas e atuais do local de intervenção;
- IV.** Coordenadas UTM do local de intervenção.

3. Para as atividades de rampa de lançamento de embarcações, trapiche, atracadouro ou píer, que possuam área construída superior a 40 m² e/ou que não sejam construídos com madeira, e para plataforma de pesca, o requerente deverá apresentar, além dos documentos listados

no art. 4º da Instrução Normativa FLAMA n. 03/2023:

- I. Enquadramento da atividade/empreendimento proposto em uma das hipóteses de intervenção em área de preservação permanente – APP (art. 3º, incisos VIII, IX e X da Lei 12.651/2012 e Anexo Único da Resolução CONSEMA 128/2019);
- II. Comprovação de inexistência de alternativa técnica e/ou locacional à atividade, para os casos de interesse social e utilidade pública;
- III. Descrição das medidas compensatórias, com prazos e metas para o seu cumprimento.

4. Diretrizes técnicas específicas e controles ambientais:

- I. O projeto técnico de **rampa de lançamento de barcos**, a ser construída com **concreto**, deverá atender às seguintes restrições/orientações:
 - a) Para a implantação das estruturas é vedado: o desvio e/ou dragagem do leito do corpo d'água; aterro do corpo d'água, salvo o de cabeceira; instalação do canteiro de obras dentro da APP e; a construção de quebra-mar destinado à proteção da própria estrutura contra as ondas e marés;
 - b) É permitida a implantação de 1 (uma) rampa de concreto por imóvel/matricula, prevalecendo a análise e decisão técnica do órgão ambiental, quanto à viabilidade locacional da atividade;
 - c) O trajeto até a rampa deverá ser perpendicular à APP, afetando a menor área possível e a largura da rampa e do acesso deve ser mínima, somente o suficiente para a maior embarcação abrigada.
- II. A intervenção em APP para implantação de EAN's estará limitada ao mínimo indispensável para fixação dessas estruturas, não sendo permitida a construção de instalações em terra nestas áreas, exceto os acessos às EAN's, a construção de rampas e os casos permitidos em APP.
- III. As estruturas deverão ser construídas de forma que não impeçam a circulação das águas. As estruturas de atracação poderão ser fixas ou flutuantes, apoiados por pilares ou flutuadores de modo a não causar retenção de sedimentos, além de permitir a circulação e renovação natural das águas.
- IV. Os reservatórios de combustível para abastecimento das embarcações devem ser objeto de licenciamento específico, requerido perante o órgão ambiental competente, sem prejuízo da obtenção das demais licenças exigidas pela legislação ambiental vigente.
- V. É vedado o despejo, no corpo d'água, de efluentes sem tratamento adequado, bateria

de embarcação, resíduos sólidos e rejeitos diversos.

- VI.** O requerente deve estar ciente das normas da Marinha do Brasil - Autoridade Marítima Brasileira - Diretoria de Portos e Costas (DPC) aplicáveis ao seu empreendimento, incluindo a NORMAM-11/DPC ou norma que vier a substituí-la.
- VII.** Para os casos que envolvam supressão de vegetação nativa, serão mantidos os requisitos previstos para o pedido de Autorização de Corte (AuC), quando houver.